

de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, anteriores ao encerramento do contrato vigente.

Art. 22. A rescisão antecipada do contrato de aquisição, por vontade do adquirente, o sujeitará ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento), calculados proporcionalmente sobre o valor correspondente ao período restante da vigência do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão antecipada de que trata o caput, não haverá a restituição dos valores já adimplidos pelo adquirente.

Art. 23. Não serão exigidas garantias do adquirente para assegurar o cumprimento da execução do contrato de aquisição, resguardada, entretanto, a possibilidade de inscrição em dívida ativa das obrigações financeiras não adimplidas.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DAS COTAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) implementar sistema informatizado, que permita o gerenciamento e o controle dos procedimentos e das operações atinentes à aquisição das Cotas de Proteção Ambiental (CPA).

§ 1º A gestão do sistema será de responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), o qual estabelecerá as diretrizes para sua implantação e operacionalização, sem prejuízo da atuação colaborativa de outros órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas competências.

§ 2º O sistema referido no caput deste artigo deverá ser integrado aos demais sistemas estaduais de meio ambiente, garantindo, no que couber, a comunicação e a transmissão de informações.

§ 3º Os atos processuais relativos à aquisição das Cotas de Proteção Ambiental (CPA) se darão exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente respeitados, na forma da lei, a sua publicidade, o acesso das partes e de seus procuradores, a acessibilidade, a autenticidade documental e a integridade dos dados armazenados.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 25. A aquisição da Cota de Proteção Ambiental (CPA) não implicará em concessão de benefícios fiscais, compensações relativas a emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou remuneração pela manutenção de estoques de carbono, em nenhuma hipótese.

Art. 26. A ocorrência de dano ambiental ou degradação da cobertura florestal na área objeto da Cota de Proteção Ambiental (CPA) não implicará em resolução do contrato, rescisão unilateral ou pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 27. As Cotas de Proteção Ambiental (CPA) não poderão ser utilizadas para fins de compensação de passivo referente a Áreas de Preservação Permanente (APP), as quais deverão ter a sua vegetação nativa recomposta no local de origem.

Art. 28. É vedada a transferência, onerosa ou gratuita, da Cota de Proteção Ambiental (CPA) a outrem.

Art. 29. Não será admitida a aquisição fracionada da Cota de Proteção Ambiental (CPA), em patamar inferior a 1 (um) hectare.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS AUFERIDOS

Art. 30. Os recursos financeiros oriundos da aquisição das Cotas de Proteção Ambiental (CPA) serão depositados no Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO) e destinados à implementação, à manutenção e à gestão das unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Art. 31. O Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO) definirá a destinação e a aplicação dos recursos provenientes da aquisição das Cotas de Proteção Ambiental (CPA), observado o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

§ 1º Os recursos decorrentes da aquisição da Cota de Proteção Ambiental (CPA), a serem distribuídos de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei Estadual nº 6.963, de 2007, serão utilizados para cobrir as despesas de aparelhamento e funcionamento do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§ 2º Os municípios que receberem recursos oriundos da aquisição das Cotas de Proteção Ambiental (CPA), na forma do inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 6.963, de 2007, deverão empregar ao menos 30% (trinta por cento) desses recursos no apoio à manutenção das unidades de conservação estaduais vinculadas às respectivas cotas.

§ 3º Dos recursos decorrentes da aquisição da modalidade compensatória da Cota de Proteção Ambiental (CPA), a serem distribuídos de acordo com o inciso III do art. 15 da Lei Estadual nº 6.963, de 2007, 30% (trinta por cento) serão destinados exclusivamente a programas, ações, projetos ou atividades de recuperação da vegetação nativa no estado, propostos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLO) destinará ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) o percentual referente aos recursos provenientes da aquisição da Cota de Proteção Ambiental (CPA), que deverá ser repassado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 32. Além da prestação de contas ordinária ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) deverá elaborar relatório anual contendo, no mínimo, as informações referentes ao processo de destinação dos recursos provenientes das aquisições das Cotas de Proteção Ambiental (CPA) e às unidades de conservação estaduais atendidas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica vedada a reabertura dos processos de regularização ambiental (PRA) para a compensação do passivo de reserva legal com a utilização das Cotas de Proteção Ambiental (CPA) nas propriedades rurais que possuem o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) assinado.

Art. 34. Compete ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) editar ou propor atos complementares para fiel execução deste Decreto.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1190015

DECRETO Nº 4564, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 9.980.027,69 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 9.980.027,69 (Nove milhões novecentos e oitenta mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071010412115088890 - SEOP	015000000001	444042	236.303,00
071012645114897645 - SEOP	015000000001	444042	4.527.730,76
081012781215127659 - SEEL	615000000001	449051	35.478,78
081012781315128796 - SEEL	015000000001	335041	50.000,00
291012678214867430 - SEINFRA	015000000001	444042	655.515,15
901011030115078874 - FES	01500100203	334141	4.475.000,00
		TOTAL	9.980.027,69

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
041010212214172305 - TJE	015000000001	339039	35.478,78
071011581215127659 - SEOP	015000000001	449051	3.685.849,23
071012645114897645 - SEOP	015000000001	449051	1.078.184,53
291012678214867505 - SEINFRA	015000000001	449051	705.515,15
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	015000000001	339039	4.475.000,00
		TOTAL	9.980.027,69

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 02 DE ABRIL DE 2025

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA GHASSAN TUMA
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

***Republikado por ter saído com incorreção no Doe nº 36.185, de 03 de abril de 2025.**

DECRETO Nº 4611, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 167.505,89 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 167.505,89 (Cento e sessenta e sete mil e quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
862012678414867720 - CPH	02754000030	449051	167.505,89
		TOTAL	167.505,89

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 22 DE ABRIL DE 2025

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA GHASSAN TUMA
Secretária de Estado de Planejamento e Administração